



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.070, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *altera o Código Civil, para permitir às associações e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas a criação de fundo próprio para prevenção e reparação de danos a seus veículos em razão de algum infortúnio, bem como cancela os autos de infração emitidos, até a data de publicação desta Lei, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP contra as associações de caminhoneiros e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Paulo Paim, o PL nº 1.070, de 2023, acima epigrafado, foi lido em plenário em março do corrente ano e encaminhado a esta Comissão, que designou a Relatoria em junho.

Versado em quatro artigos, o Projeto, em seu art. 1º, acrescenta ao art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), os §§ 2º e 3º, renomeando o atual parágrafo único como § 1º, para determinar que: (i) as associações de transportadores de pessoas ou cargas poderão criar fundo próprio custeado pelos associados interessados e destinado exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por infortúnios decorrentes de furto, roubo, acidente e incêndio; e (ii) que a regra também se aplica aos proprietários de veículos autorizados ao transporte coletivo de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

passageiros e aos caminhões autorizados à exploração do transporte rodoviário de cargas.

O art. 2º acresce ao art. 731 do Código Civil parágrafo único, cujo teor dispõe que as cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas poderão criar fundo próprio custeado pelos cooperados interessados e destinado exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por infortúnios como furto, roubo, acidente e incêndio.

O art. 3º determina o cancelamento dos autos de infração lavrados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e anistiadas as multas deles decorrentes aplicadas às associações de caminhoneiros e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas até a data de publicação desta Lei.

O art. 4º determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que cabe à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes a transportes de terra, ar e mar.

Em relação à constitucionalidade, a proposição versa, entre outros aspectos, sobre matéria relativa às relações contratuais, com impacto no mercado de transporte de cargas e passageiros, e às relações de consumo, inseridas na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União restringe-se a determinar tão somente normas gerais, tal qual o projeto de lei sob exame.

A proposta está em consonância com as disposições relativas às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61). Ademais, o PL nº 1.070, de 2023, não infringe





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

quaisquer dispositivos da Carta de 1988. Tampouco há vício de injuridicidade nem de natureza regimental.

Sob o prisma consumerista, o projeto parece ser pertinente, pois está em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo. Conforme a regra contida no art. 4º, *caput* e inciso I, do CDC, seu objetivo é o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, como também a transparência e a harmonia das relações de consumo, sendo um dos seus princípios basilares o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado.

No que tange ao crivo de conveniência e oportunidade, o PL é meritório, porém necessita de alguns esclarecimentos e ajustes. Compreendemos o objetivo de criar um fundo próprio e o cancelamento dos autos de infração emitidos pela SUSEP, porém, é preciso reconhecer a existência de associações inidôneas que aviltam o preço de mercado dos prêmios e não conseguem, ao cabo, honrar suas garantias.

O cenário é particularmente dramático entre os motoristas de transportes de passageiros e cargas, de baixo poder aquisitivo, que dependem de seus veículos para trabalharem e que, tendo seus veículos immobilizados devido a sinistro, acabam em duplo prejuízo.

A venda de seguros falsos, conforme denunciado em matérias como a veiculada na InfoMoney e intitulada "PF faz operação contra Associação de Proteção Veicular que faturou R\$ 650 mi com seguros falsos", torna o mercado ainda mais inseguro.

Pretendendo encontrar uma fórmula para estimular as atividades das pequenas associações, conferindo ainda mais clareza de sua atuação e segurança jurídica, e auxiliar no banimento das associações de seguro falsas, sugerimos, para além das modificações no Código Civil, alterações ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

providências, bem como à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.070, de 2023, na forma do substitutivo:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 1.070, de 2023)**PROJETO DE LEI Nº 1.070, 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, para permitir às associações e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas a criação de fundo próprio para prevenção e reparação de danos a seus veículos em razão de algum infortúnio, bem como cancela os autos de infração emitidos, até a data de publicação desta Lei, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP contra as associações de caminhoneiros e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para permitir às associações e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas a criação de fundo próprio para prevenção e reparação de danos a seus veículos em razão de algum infortúnio, bem como cancela os autos de infração emitidos, até a data de publicação desta Lei, pela Superintendência de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Seguros Privados – SUSEP contra as associações de caminhoneiros e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.** Equipara-se à operação de seguro privado, para fins da legislação em vigor, o produto, serviço, plano ou contrato, de prazo determinado ou indeterminado que, a critério do Conselho Nacional de Seguros Privados, tenha por objeto a proteção ou a garantia de interesse legítimo de seus associados contra riscos patrimoniais predeterminados, mediante pagamentos antecipados ou por meio de rateio ou resarcimento de despesas já ocorridas praticados pelas cooperativas de seguros, pelas entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais e pelas entidades de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário.” (NR)

“CAPÍTULO IX - A Das Entidades de Autogestão”

“Art. 107-A. As entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais e as entidades de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário são pessoas jurídicas constituídas na forma de associação, sem fins lucrativos, que têm por objeto exclusivo a operação com produto, serviço, plano ou contrato de que trata o art. 3º-A deste Decreto-Lei.

§ 1º Para obter a autorização para operar, as entidades de autogestão de que trata o caput deste artigo devem satisfazer os seguintes requisitos, além de outros que venham a ser estabelecidos pelo CNSP ou pela Susep, no exercício de suas atribuições:

I – apresentação das condições contratuais redigidas de forma simples e clara, de modo a permitir sua fácil compreensão por parte dos associados, no qual conste, no mínimo:

a) descrição pormenorizada dos produtos, serviços ou planos oferecidos a seus associados, bem como especificação da área geográfica de sua atuação e de sua cobertura;

b) definição do alcance da cobertura ou do amparo dos associados, do procedimento para seu acionamento, bem como do rol taxativo das hipóteses e condições que impliquem limitações de direitos dos associados;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

c) definição de eventual carência e da forma de cálculo, periodicidade e limites para as contribuições dos associados, inclusive para fins de constituição de fundos de reserva ou de contingência.

II – apresentação de notas técnicas atuariais que demonstrem a viabilidade econômico-financeira dos produtos, serviços, planos e contratos por elas oferecidos; e

III – comprovação de constituição de fundos especiais, reservas técnicas e provisões garantidoras de suas operações, conforme prazos e demais parâmetros definidos pelo CNSP.

§ 2º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para as cooperativas, e no Código Civil, para as associações, o CNSP poderá dispor sobre regras ou cláusulas especiais que deverão constar do estatuto para que tais pessoas jurídicas possam ser autorizadas a operar no Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 107-B As entidades de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário são pessoas jurídicas constituídas na forma de associação, sem fins lucrativos, que têm por objetivo a sua constituição na forma de um grupo restrito de proteção ou garantia contra riscos patrimoniais incidentes sobre veículos de transporte de carga, de viés classista e auxílio solidário entre seus associados, com área de filiação determinada e com número de associados que não poderão ultrapassar a 3.000 (três mil), sujeitas às regras do Código Civil e à legislação e regulamentação sobre seguros.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

§ 2º Aplicam-se às sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguro, às entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais e às entidades de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário, nos termos do disposto no art. 24, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras previstas neste Decreto-Lei e na legislação aplicável, incluídas normas editadas pelo Conselho





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Nacional de Seguros Privados - CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.”

“Art. 8º

d) das sociedades seguradoras, das sociedades cooperativas de seguros, das entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais e das entidades de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário autorizadas a operar em seguros privados;”

“Art. 24 Somente poderão ser autorizadas a operar no mercado de seguros privados, nos termos da alínea “a” do art. 36, as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima, de sociedade cooperativa, de entidade autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais ou de entidade de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário.

§ 1º As sociedades cooperativas de seguros, as entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais e as entidades de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário deverão ser constituídas exclusivamente para esta finalidade e poderão comercializar seguros somente para seus cooperados e associados.

§ 2º As sociedades cooperativas, as entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais e as entidades de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário somente poderão operar nos ramos de seguro definidos especificamente pelo CNSP.

§ 3º As operações de seguros estruturados nos regimes financeiros de capitalização e de repartição de capitais de cobertura são exclusivas de pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades anônimas.

§ 4º Independentemente da forma de sua constituição, as pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo submetem-se às normas do Sistema Nacional de Seguros Privados, à supervisão e à fiscalização da Susep, bem como ao disposto na legislação pertinente à proteção e à defesa do consumidor.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no §§ 1º e 2º deste artigo, aplica-se às sociedades cooperativas autorizadas a operar com seguros privados o disposto na legislação específica que institui o regime jurídico destas sociedades.

§ 6º No exercício das atribuições de regulação prudencial e supervisão que lhes competem, o CNSP e a Susep estabelecerão parâmetros e diretrizes de forma proporcional ao porte, à atividade, à região de atuação e ao perfil de risco das instituições autorizadas a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

operar no mercado de seguros privados, definindo, para tanto, critérios de segmentação.”

“Art. 36. Compete à Susep, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador do Sistema Nacional de Seguros Privados:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos estatutos das sociedades seguradoras, sociedades cooperativas, entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais e entidades de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário autorizadas a operar no Sistema Nacional de Seguros Privados;” (NR)

Art. 4º O inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

I - cedente: a sociedade seguradora, a sociedade cooperativa de seguro, a entidade de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais e a entidade de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário de que trata o art. 24 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;” (NR)

Art. 5º Aplicam-se às cooperativas de seguros, às entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais, às entidades de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário e às operações por elas realizadas, as normas legais e regulamentares aplicáveis às sociedades seguradoras, inclusive no que se refere à Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta.

§ 1º O superávit apurado pelas cooperativas, pelas entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais e pelas entidades de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário autorizadas a operar no mercado de seguros privados, será tributado na forma da legislação aplicável



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Jaime Bagattoli**

ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 2º Não se aplica às entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais e às entidades de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário autorizadas a operar no mercado de seguros privados, o disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º É devida pelas entidades de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário a Taxa de Fiscalização de que dispõe o caput, respeitadas as suas peculiaridades para a definição do valor.

Art. 6º As entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais, as entidades de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário e as sociedades cooperativas alcançadas por essa Lei e que, na data de publicação oficial desta Lei, já estavam regularmente constituídas e em atividade, terão prazo de cento e oitenta dias para requerer, perante a Susep, a regularização de sua situação, mediante apresentação de pedido de autorização para operar no Sistema Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será contado a partir da data de publicação dos atos regulamentares editados pelo CNSP e, se for o caso, pela Susep, que dispuserem sobre o funcionamento e as operações das sociedades cooperativas, das entidades de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais e das entidades de autogestão de grupos restritos de auxílio solidário alcançadas por essa Lei.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

I – o parágrafo único do art. 4º; e

II - o parágrafo único do art. 24.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Art. 8º Ficam cancelados os autos de infração lavrados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e anistiadas as multas deles decorrentes aplicadas às associações de caminhoneiros e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas até a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator